



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 147/2018

OBJETO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO DE ADUBOS –
ANDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ISENÇÃO DA
TABELA DE FRETE

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50501.298281/2018-95

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01905/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR NEGAR PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO DE ADUBOS - ANDA, em razão da comunicação feita pela SUROC por meio do Ofício nº 20/2018/GERET/SUROC, fl. 47, de 11 de julho de 2018, que sobrestou a análise do pedido de isenção da aplicação da Tabela de Preços Mínimos de Frete. Assim, a entidade solicita que reconsidere a decisão contida no Ofício nº 20/2018/GERET, retomando a análise de seu pedido de isenção específica para o setor de que detém a representatividade.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A ANDA solicitou a esta ANTT pedido de isenção setorial, objetivando afastar, quanto às operações realizadas pelo setor de fertilizantes que representa, a incidência das tabelas de frete publicadas pela ANTT por meio da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018.

Em seu pedido inicial a ANDA faz alguns apontamentos em relação a Tabela de Preços Mínimo de Frete como: não contempla a diversidade de caminhões, cargas e contratos de transporte existentes; emprega parâmetros apenas do Estado de São Paulo (tributos e salários), que não refletem a realidade do restante do país; não considera os diferentes níveis de produtividade operacional das rotas, bem como da matriz de custo e transporte; não leva em consideração as particularidades dos diversos setores que dependem do transporte de cargas; não considera os diferentes tempos operacionais (fila, carregamento e descarregamento); não considera as velocidades médias nas rotas e diferentes rendimentos de combustível nos caminhões; obriga o tomador de carga a pagar o frete de retorno e, por fim, a tabela retira qualquer possibilidade de ajustes, descontos baseados em quantidade, garantias de viagens mínimas.

Resumidamente, a ANDA alega que a sujeição das operações de transporte rodoviário realizadas pelo setor de fertilizantes terá impacto social, na medida em que a majoração dos custos operacionais do setor será arcada por toda a sociedade, devido ao repasse de tais custos ao consumidor.

Fundada nas razões expostas na Nota Técnica nº 31/2018/GERET, fl. 44/46, a SUROC, em 11 de julho de 2018, encaminhou resposta ao interessado por meio do Ofício nº 20/2018/GERET/SUROC, fl. 47, informando o sobrestamento da análise do pedido administrativo até que sobrevenha decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 5956, que se discute a inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia da MP nº 832/2018 e da eficácia da Resolução nº 5.820/2018. Cabe ressaltar que a Resolução ANTT nº 5.820, de 2018, foi publicada pela ANTT cumprimento à determinação contida no §3º do artigo 5º da citada Medida Provisória.

Ainda sobre a questão, a SUROC manifesta que, à época do pedido, ainda estavam em curso, no âmbito do Poder Legislativo, os trâmites necessários para a conversão da Medida Provisória nº 832/2018 – norma em que a Resolução ANTT nº 5.820/2018 buscou fundamento de validade – em Lei, o que se concretizou com a publicação da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

Adicionalmente, e conforme destacado no Ofício nº 20/2018/GERET da SUROC, a Medida Provisória nº 832/2018 foi submetida ao controle concentrado de constitucionalidade. Esse fato, por si, evidencia que qualquer manifestação desta Superintendência poderia mostrar-se



precipitada, tendo em vista o fato de, até o presente momento, a Suprema Corte não ter prolatado sua decisão.

Nesse sentido, a SUROC sobrestou a análise do pedido com a fim conferir maior estabilidade à manifestação a ser elaborada em face do pedido, considerando o fato de ainda estar pendente de julgamento da ADIN no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Obstinada, a entidade interpôs Recurso Administrativo face a SUROC solicitando reconsideração da decisão comunicada por meio do Ofício nº 20/2018/GERET, reiterando o seu pedido por meio do documento à fl. 110.

Sobre o pedido, a SUROC no Relatório à Diretoria esclarece que não há qualquer manifestação decisória, constituindo o documento mero expediente de comunicação, e considera oportuna a retomada da análise de mérito da questão, tendo em vista o advento da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

Em ato contínuo, a SUROC encaminhou os autos a SEGER instruído com Relatório à Diretoria, bem como minuta de Deliberação propondo o indeferimento do pedido, pelas razões abaixo expostas, que reproduzimos a seguir:

“Por fim, cabe destacar ainda que a Lei nº 13.703, de 2018, **não reservou à ANTT poder discricionário para conferir isenção para setores específicos**, mas apenas pisos mínimos de fretes diferenciados, nos termos do §5º do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte. (Grifou-se)

Sendo assim, **o legislador não atribuiu à ANTT poder discricionário para conferir isenção a setores submetidos à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, cabendo à ANTT, tão-somente, avaliar as situações específicas e estipular pisos mínimos diferenciados, quando constatadas razões de ordem técnica a justificar tal medida.**”
(grifo nosso)

Por meio do Despacho nº 191/2018, os autos foram encaminhados Diretor Marcelo Vinaud para avaliação, que por meio do Despacho nº 061/DMV/2018, a DMV pronunciou que o processo “... está devidamente instruído com Relatório à Diretoria (fls. 111/116) e Minuta de Deliberação (fls. 117)...”, ressaltando, no entanto, a necessidade de manifestação da Procurador Federal junto à ANTT.

Corroborando o entendimento da SUROC, a PF-ANTT, nos termos do PARECER nº 01905/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, sumariou a respeito do assunto, *in verbis*:

13. Com efeito, isentar importa dispensar, desobrigar ou eximir uma pessoa, física ou jurídica, do cumprimento de determinada obrigação legal. Assim, a isenção só pode ser validamente instituída pela própria lei que criou a obrigação ou por diploma legal de superior ou mesma hierarquia.

14. Como a Lei nº 13.703/2018 ou qualquer outra norma legal equivalente ou superior, não confere a ANTT o poder de dispensar ou isentar quem quer que seja do cumprimento da Tabela de Preços Mínimos de Frete, não pode a ANTT assim proceder, sob pena de configurar manifesto abuso de poder (...).

Aos 20 de novembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho nº 3.173/2018, fl. 127, oriundo da Secretaria-Geral.

De fato, resta claro que desde a edição da Medida Provisória nº 832, de 2018, a ANTT busca, em cumprimento à lei, harmonizar todos os interesses dos diferentes setores, tanto é que a ANTT abriu processo de Tomada de Subsídios nº 009/2018, já encerrada, recebendo contribuições da sociedade, inclusive da Associação, objetivando o aprimoramento da metodologia e dos parâmetros utilizados na elaboração da tabela com os Preços Mínimos de Frete a serem observados no Transporte Rodoviário de Cargas.

Cabe destacar, também, que o advento da Lei nº 13.703, de 2018, objeto da conversão da Medida Provisória nº 832, de 2018, em Lei, trouxe novas disposições que deverão ser observadas pela ANTT, especificamente no que tange a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos, inclusive das contribuições recebidas durante a Tomada de Subsídio. Enfim, a ANTT deverá regulamentar a participação das diversas partes interessadas, garantindo a participação igualitária de todos os segmentos eventualmente atingidos, o que não se coaduna com atendimento apenas do setor representado pela requerente.

Ademais, qualquer decisão superveniente a respeito da ADIN nº 5956, foro que se discute a inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia da MP nº 832/2018 e da eficácia da Resolução nº 5.820/2018, terá efeito *erga omnes*, aplicando a todos indistintamente.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas, VOTO por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO DE ADUBOS - ANDA, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

WEBER CILONI
Diretor

Encaminhamento:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 28 de novembro de 2018.

Ass:



LEZINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765